



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600635-03.2020.6.19.0095 - Bom Jesus do Itabapoana - RIO DE JANEIRO

[Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

RELATOR: RICARDO PERLINGEIRO

RECORRENTE: CLEBER REIS DO NASCIMENTO, SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR, LEONARDO DUTRA DE CARVALHO, VAGNER MONTEIRO DO CANTO, JOSE FRANCISCO DE SOUZA, SONY LISTON FERNANDES DIAS, ERIVELTO NASCIMENTO DOS SANTOS, TONY DI CARLO DE OLIVEIRA DIAS, ADELINO SILVA DA PENHA, JOSE RENATO DE REZENDE, ALESSANDRA ESMERIA FERREIRA DA SILVA FERNANDES, SILVANA APARECIDA VIANA DEGLI ESPOSTI

Representantes do(a) RECORRENTE: VICTORIA PAULA FRANCA DOS SANTOS - RJ249239, LUIZ FRANCISCO BOECHAT JUNIOR - RJ202300, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

Representantes do(a) RECORRENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR - RJ106214

Representantes do(a) RECORRENTE: FELIPE RODRIGUES BRAGA - RJ156132, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

Representantes do(a) RECORRENTE: RAUL MOREIRA DAS NEVES - RJ178472, FELIPE RODRIGUES BRAGA - RJ156132

Representante do(a) RECORRENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147

Representante do(a) RECORRENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147

Representante do(a) RECORRENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147

Representante do(a) RECORRENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147

Representante do(a) RECORRENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147

Representante do(a) RECORRENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147

Representante do(a) RECORRENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147

Representante do(a) RECORRENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

DECISÃO

01. Trata-se de três Recursos Especiais Eleitorais interpostos, em peças distintas, por **SAMUEL JÚNIOR SOARES DE AGUIAR** (primeiro recorrente), **LEONARDO DUTRA DE CARVALHO** (segundo recorrente) e **CLÉBER REIS DO NASCIMENTO** (terceiro recorrente), todos com fundamento no art.

276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral e art. 121, § 4º, incisos I e II, da CRFB/88, contra acórdão desta Corte Regional (id 32721547) que não conheceu o recurso eleitoral apresentado pelo último, por intempestivo, e deu parcial provimento aos recursos eleitorais do primeiro e segundo recorrentes na presente ação de investigação judicial eleitoral, para reformar a sentença (id 32573924) proferida pelo Juízo da 095ª Zona Eleitoral (Bom Jesus de Itabapoana/RJ), tão somente para afastar a cassação de seus diplomas - cujos efeitos foram estendidos ao terceiro recorrente -, mantendo, no mais, a inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos com relação a todos os recorrentes, pela prática de abuso de poder político-econômico, em consequência de favorecimento da campanha de reeleição do Prefeito e seu Vice, referente às Eleições de 2020, nos termos dispostos no art. 22, inciso XVI, da LC 64/90, decisão esta que permaneceu inalterada após o julgamento dos embargos de declaração opostos. Eis a ementa do pronunciamento adversado:

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENEFÍCIOS SOCIAIS DURANTE A PANDEMIA. INELEGIBILIDADE MANTIDA. AFASTAMENTO DA CASSAÇÃO DE MANDATOS NÃO RELACIONADOS AO PLEITO DE 2020. NÃO CONHECIMENTO DE UM DOS RECURSOS POR INTEMPESTIVIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS DOS INVESTIGADOS ELEITOS. DESPROVIMENTO DOS DEMAIS.

Intempestividade de um dos recursos.

1. Recurso eleitoral de um dos investigados interposto após o prazo legal. Descabe considerar a suscitada situação médica do patrono para flexibilizar o termo final de interposição. A uma porque, na data final do prazo recursal o causídico já havia retornado às suas atividades, considerando o atestado médico apresentado. A duas porque, tal qual informado na certidão de distribuição e autuação, o investigado encontra-se assistido também por mais dois outros advogados, razão pela qual não dependia apenas do subscritor da peça recursal para resguardar seu direito. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp 2.794.706/RO, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJE, 25.2.2025; TSE, AgR no REspEI 060006712, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE, 28.2.2025). Recurso não conhecido.

Julgamento anterior de processo conexo e desmembrado.

2. AIJE já transitada em julgado, de feito envolvendo os mesmos fatos, que culminou na condenação em multa e inelegibilidade por abuso de poder e conduta vedada do Prefeito e candidato à reeleição e de servidora da Secretaria Municipal de Assistência Social, os quais acabaram sendo excluídos do presente feito pelo Juízo de primeiro grau, a fim de evitar duplo julgamento. Acórdão unânime desta Corte, que confirmou a sentença condenatória e não sofreu alterações no TSE (REI 0600590-96. Rel. Des. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, DJE, 18.11.2022). Embora os fatos daqueles autos estivessem estritamente relacionados aos destes, e inclusive também subsidiados pelas provas colhidas em tutela cautelar antecedente envolvendo quebra de sigilo de dados telemáticos, optou-se, a uma certa altura dos trâmites processuais, pelo desmembramento e julgamento em separado, considerando as fases distintas em que se encontravam, em razão da maior complexidade deste feito, que dispõe de elevado número de litisconsortes passivos e, à época, ainda aguardava conclusão de diligência pericial em curso.

Alegação de intempestividade do ajuizamento da ação e consequente decadência.

3. Petição inicial que foi recebida fisicamente em 17.12.2020, dentro do prazo legal, diante de dificuldades de peticionamento eletrônico pelo membro ministerial que não estava com seu cadastro devidamente habilitado no sistema, o qual apontou erro na leitura de seu token, a inviabilizar a conclusão da operação. De toda sorte, ainda que se considerasse o dia 18.12.2020, correspondente à certidão sobre o peticionamento, a decadência não se consumaria, pois essa data foi o marco geral fixado no calendário eleitoral das eleições municipais para a diplomação dos eleitos, representando o limite para ajuizamento de AIJE (art. 1º, § 3º, V da EC 107/2020 e anexo da Res. TSE nº 23.627/2020). Precedentes (TSE, AREspEI 060099458, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE, 20.4.2023; TRE-RJ, REI 0600733-92. Rel. Des. KATIA VALVERDE JUNQUEIRA. Sessão de 8.7.2025). Decadência rejeitada.

Suscitada ilegitimidade passiva.

4. A suposta ausência de responsabilidade dos pastores evangélicos pela prática de conduta abusiva é matéria afeta ao mérito desta ação, de modo que, justamente para possibilitar tal exame, os investigados devem figurar no polo passivo da demanda. O art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 prevê a responsabilização de "quantos hajam contribuído para a prática do ato", razão pela qual afigura-se legítima a inclusão no polo passivo daqueles que supostamente concorreram para a realização das condutas abusivas. Ilegitimidade passiva afastada.

Invocada inexistência de fundamentação da sentença.

5. Sentença que se encontra minuciosamente fundamentada, inclusive em relação à individualização das condutas de cada um dos réus, respectivamente identificados nos áudios utilizados para lastrear o decreto condenatório. Ausência de fundamentação da sentença que não prospera.

Supostos vícios na cadeia de custódia, nulidade probatória e cerceamento de defesa

6. Temática relacionada ao manejo do acervo probatório que também já havia sido enfrentada e rechaçada por este TRE-RJ na outra AIJE conexa, ao menos sob a ótica daqueles investigados. Na ocasião, esta Corte reconheceu a regularidade do procedimento de busca e apreensão e quebra de sigilo de dados do aparelho telefônico da servidora municipal da Secretaria de Assistência Social, cuja extração dos arquivos foi efetivada mediante audiência pública previamente agendada pelo Juízo, na presença dos advogados de defesa, sob o crivo do contraditório, nos autos de Tutela Cautelar Antecedente associada a ambas as AIJEs. Os demais arquivos contidos neste feito, relacionados aos aparelhos celulares de outros investigados, também decorreram de decisões judiciais prévias de busca e apreensão e quebra de sigilo telemático.

7. Embora a defesa argumente que os áudios extraídos dos aparelhos celulares tenham sido encartados sem referência a datas específicas, o formato de numeração invertida atrelada ao nome de cada arquivo constante da árvore do processo permite a identificação do dia em que as mensagens foram gravadas. Tal espécie de identificação, inclusive contendo o horário de criação dos arquivos, também consta da perícia efetuada pela Polícia Federal, cujas mídias contendo a extração dos dados encontram-se acauteladas em Secretaria.

8. Defesa que traz alegações genéricas de alteração em "diversas nomenclaturas de arquivos de áudios", já que apenas foi possível identificar dois arquivos com numeração fora do padrão. Constatação que não é suficiente para colocar em xeque a confiabilidade dos dados extraídos, seja porque se trata de apenas dois áudios dentre uma infinidade de outros captados, seja porque sequer foram utilizados pela sentença para fundamentar a condenação, o que conduziria à máxima da inexistência de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

9. Argumentos novamente genéricos de modificações de arquivos supostamente realizadas por servidor cartorário. Defesa que junta prints de tela extraídos das mídias advindas da perícia da Polícia Federal cujas informações de datas, fuso horário e números aparecem descontextualizadas, e não relacionadas a arquivos de áudios, texto ou imagem específicos. Ônus do investigado de trazer, em tempo oportuno, todas informações necessárias a viabilizar o exame da argumentação pois, da maneira como formulada, sequer é possível saber a quais celulares correspondem as capturas de tela apontadas.

10. Se nem mesmo a operação efetivada pela serventia fosse confiável, indaga-se por qual motivo as defesas técnicas que agora questionam o manejo da prova, em diversas outras oportunidades ao longo da instrução, instaram o Juízo a que as degravações dos áudios fossem feitas pelos próprios servidores, sob o argumento de ausência de condições técnicas para tanto, a revelar que a invocação das nulidades processuais caminha conforme a conveniência das partes.

11. Extração de 46 áudios do celular de um dos investigados para o PJe que não teriam sido localizados pela perícia técnica. Alegação que não procede. Da simples consulta ao ícone de busca

existente no software gravado nas mídias da Polícia Federal foi possível encontrar os arquivos com conteúdos idênticos aos questionados.

12. Descabida alegação de quebra da cadeia de custódia porque um dos advogados obteve autorização do Juízo para extração, em equipamento próprio, dos arquivos de mídia oriundos da perícia, sem a presença dos patronos dos demais réus. Um dos investigados a formular tal questionamento esteve representado, durante o trâmite processual no primeiro grau, justamente por aquele mesmo causídico, não sendo crível pressupor que qualquer alteração porventura viesse a ser feita no material probatório com a finalidade de prejudicá-lo. Demais disso: (i) o acesso das mídias foi franqueado a todas as partes e o manejo pelo apontado advogado foi supervisionado pela serventia cartorária; (ii) o material não permite alteração externa, tratando-se de mídias não regraváveis; (iii) os arquivos periciados, extraídos dos celulares, em grande parte, encontravam-se anteriormente copiados nos autos do PJe, de modo que qualquer suposta modificação posterior não teria o condão de comprometer o que publicamente já estava disponível às partes.

13. Caberia à defesa demonstrar especificamente quais arquivos poderiam apresentar suspeitas de adulteração em relação ao original, mormente porque nenhum dos interlocutores identificados nas mensagens de áudios compareceu aos autos para negar a autoria das falas ou alegar eventual edição específica que pudesse levar à distorção do seu conteúdo ou contexto.

14. Segundo orientação do STJ, o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia deve estar respaldado em indícios concretos de adulteração probatória, não bastando alegações genéricas e não se podendo presumir eventual má-fé dos agentes públicos no manuseio das provas (AgRg no AREsp 2.511.249/MG, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJE 17.10.2024; AgRg no REsp 1.989.212, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 2.10.2023).

15. Diligência pericial, ademais, que foi requerida pelo órgão ministerial e não pelas defesas, e não teve o condão de questionar a veracidade dos dados contidos nos celulares, nem mesmo de infirmar os elementos já colhidos na tutela cautelar antecedente, mas apenas de esmiuçá-los. Frise-se que sequer a perícia foi necessária para subsidiar a outra AIJE, sendo considerados suficientes para a condenação, naquela oportunidade, os áudios extraídos pela serventia e encartados no PJe.

16. Partes que obtiveram a oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial e de formular quesitos. Juízo que chegou até mesmo a novamente instar a Polícia Federal a realizar outro laudo complementar, em resposta aos questionamentos das defesas, porém a nova resposta não foi esclarecedora, tendo, assim, decidido encerrar a instrução, considerando que o feito já se arrastava por anos, observando a duração razoável do processo. Vícios processuais afastados.

Mérito.

17. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que tem por objeto a apuração de abuso de poder político-econômico, em decorrência de apontado esquema de favorecimento da campanha de reeleição, em 2020, do então Prefeito e de outros aliados políticos concorrentes ao cargo de Vereador, após denúncia, em rede social, de blogueiro conhecido na região e coleta de elementos em diligência cautelar. Empreitada que teria sido viabilizada sob a coordenação de servidora da Secretaria de Assistência Social daquela municipalidade, com a colaboração de funcionários da Administração e pastores de igrejas evangélicas locais.

18. Após exame do material probatório obtido a partir da extração de prints de imagens e de áudios e textos de conversas travadas em aplicativos de mensagens, verifica-se que, tal qual esta Corte também concluiu no julgamento da AIJE 0600590-96, a pretexto de atender ao estado de calamidade pública em decorrência da pandemia e das enchentes locais, orquestrou-se, dentro da Prefeitura, um verdadeiro estratagema para favorecer a reeleição do então Chefe do Executivo local e as candidaturas proporcionais de seus aliados, mediante utilização dos recursos humanos e financeiros provenientes da máquina pública municipal.

19. Como se observa das inúmeras mensagens de voz copiadas do feito cautelar para estes autos ou recuperadas pela perícia técnica policial, aquela Secretaria Municipal de Assistência Social, durante o período eleitoral de 2020, serviu de espaço para a institucionalização de oferecimentos de serviços e troca de favores, bem como figurou como ambiente de articulação para distribuição gratuita de cestas básicas e materiais de construção, que não se limitaram às doações regulares por meio dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS.

20. O que se verifica é o desvirtuamento do programa social com a utilização da estrutura pública, mediante fartas entregas de benesses a eleitores e igrejas, independente de estudo socioeconômico prévio, em busca de apoio político visando às eleições.

21. Áudios dos investigados com interlocutores, em que é possível constatar: (i) detalhamento de esquema de compra de votos; (ii) ofertas e pedidos de vantagens a eleitores atreladas a apoio político; (iii) agentes públicos a serviço do comitê de campanha, sobretudo no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social; (iv) cooptação do apoio de pastores de igrejas evangélicas, os quais estavam cientes da utilização dos recursos da Administração Pública condicionada à contrapartida de conquistar os votos de seus fiéis; (v) ciência e anuência do candidato à reeleição, sobre a empreitada ilícita; (vi) favorecimento a aliados políticos, candidatos a Vereador, que se utilizaram da máquina pública em prol de suas respectivas campanhas aos cargos proporcionais, e não por acaso foram eleitos quer na qualidade de titulares ou suplentes, naquele pleito; (vii) limitação das vantagens e retaliação a quem não votasse nos candidatos da situação; (viii) ausência de estudo social prévio e críticas à observância dos protocolos de cadastro e pareceres; (ix) preocupação de descoberta do esquema, após denúncias do blogueiro; (x) chegada da eleição como fator de relevância.

22. Demais elementos colhidos no feito cautelar que também convergem para o esquema de distribuição de vantagens à margem dos procedimentos regulares, tais como os prints contendo diversas anotações informais de listagens de materiais a serem entregues e mensagens de texto com pedidos.

23. As notas fiscais emitidas por fornecedores de cestas básicas apontam que o Município adquiriu, no ano de 2020, a quantidade de 4.595 cestas básicas, referentes a Processos Administrativos, sendo que apenas no mês de outubro, que antecedeu as eleições, foram adquiridas 1.000 cestas básicas. Números que são relevantes, sobretudo considerando a dimensão do Município, que contava, à época, apenas com 30.453 eleitores aptos, não se podendo olvidar que cada cesta básica tem potencial para atender mais de uma pessoa por família.

24. Os valores gastos pelo Município no ano de 2020 com programas de distribuição de alimentos foi de R\$626.905,00, ao passo que no ano de 2019 foi despendido o montante de R\$232.760,00 em cestas básicas, sem contar as despesas desvirtuadas da Prefeitura para entrega de materiais de construção a eleitores e utilização de maquinário público para prestação de serviços privados, cuja mensuração é inviável.

Reconhecimento do abuso de poder político-econômico

25. A configuração do abuso de poder político ou de autoridade ocorre quando há a utilização indevida da máquina pública, por quem detém a titularidade de cargo público, em prol de determinada candidatura, comprometendo, assim, a legitimidade e a normalidade da eleição. Por sua vez, o abuso de poder econômico compreende a realização de ações que consubstanciem exorbitância, desbordamento ou excesso no emprego de recursos financeiros, ou na utilização de estrutura, situação jurídica e direitos patrimoniais em proveito ou detrimento de candidaturas.

26. Ademais, para que a atuação do candidato, ou de pessoa em seu benefício, seja considerada abusiva, é imprescindível que a conduta praticada seja eivada da gravidade necessária, com aptidão para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa, nos moldes do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990.

27. Nessa perspectiva, “a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade. Requer-se, ainda, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a ‘gravidade das circunstâncias que o caracterizam’, a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto” (TSE, AgR no Ag em REspEI 060072049, Rel. Min. ISABEL GALLOTTI, DJE 24.10.2024).

28. De acordo com o parágrafo único do art. 7º da Res. TSE nº 23.735/2024, os aspectos qualitativos perpassam pelo grau de reprovabilidade da conduta, ao passo que os quantitativos se referem à aptidão de interferir na normalidade do pleito.

29. Na espécie, o enorme desvirtuamento de recursos humanos e financeiros advindos da Administração Municipal, visando à cooptação de votos em prol da campanha de reeleição da chapa majoritária da situação e de candidaturas proporcionais aliadas, por vezes, com o auxílio de igrejas e seus pastores, revela a alta reprovabilidade da utilização abusiva do poder político e econômico.

30. Indubitável que os candidatos investigados se valeram de programa de caráter social, custeado pelo Poder Público, para promover práticas assistencialistas em prol de suas próprias campanhas, de modo a influenciar a vontade livre do eleitorado e, por conseguinte, comprometer, significativamente, a integridade da disputa e a igualdade de oportunidades entre os demais disputantes não detentores da máquina pública a ser favor.

31. Não se perquire a regularidade de projeto social, a licitude dos procedimentos licitatórios de bens e materiais ou mesmo sua dispensa realizada naquele âmbito, bem como o aumento da demanda social justificada pelo estado excepcional, hipóteses que refogem de apuração nesta seara eleitoral. A ilicitude se perfaz justamente no desvio de finalidade daquilo que é permitido, no atuar abusivo sob as vestes da legalidade, seja porque o estado de calamidade pública não foi o critério norteador para a distribuição gratuita de bens em ano eleitoral, seja porque o programa aparentemente lícito foi utilizado para promoção da campanha de candidatos, tendo como pano de fundo o cenário mundial de vulnerabilidade.

Manutenção das sanções de inelegibilidade e afastamento da cassação dos mandatos eletivos conquistados no pleito de 2024.

32. Como consequência do reconhecimento da prática abusiva pelos recorrentes, os quais tiveram suas condutas devidamente individualizadas, devem ser mantidos os respectivos sancionamentos de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, à luz do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

33. A cassação do registro ou diploma dos candidatos diretamente beneficiados não pode, todavia, incidir em relação aos mandatos de Vereador disputados no pleito de 2024 por três dos investigados, os quais foram eleitos, seja na qualidade de titulares ou de suplentes. Tal qual reconhecido pela própria PRE, a competência do órgão julgador da presente AIJE está diretamente atrelada ao escopo da eleição e à circunscrição do pleito a que se refere. Acrescenta-se que o próprio pedido contido na inicial do órgão ministerial é expressamente direcionado à cassação dos diplomas dos Representados que tenham sido eleitos no pleito municipal de 2020. O TSE, ainda que de forma indireta, assim também já reconheceu (RO-EI 352379, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Rel. designado Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJE, 18.2.2021).

34. Sentença que merece reforma parcial, apenas para que seja afastada a cassação dos diplomas adquiridos pelos recorrentes relacionados a novo pleito estranho ao objeto dos ilícitos em exame. Efeitos que devem ser estendidos ao investigado cujo recurso não foi conhecido, na medida em que a inadmissibilidade não prejudica o aproveitamento da solução jurídica que lhe é mais favorável, dada a natureza dos interesses envolvidos, à luz do que prescreve o art. 1005 do CPC.

35. Não conhecimento de um dos recursos por intempestividade; provimento parcial dos recursos dos investigados eleitos em 2024 apenas para afastar a cassação de seus diplomas; e não

02. Em suas razões recursais, **SAMUEL JÚNIOR SOARES DE AGUIAR**, primeiro recorrente, em id 32787672, e **LEONARDO DUTRA DE CARVALHO**, segundo recorrente, em id 32787677, aduzem a ocorrência de violações ao art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral; art. 7º, art. 373, inciso I, art. 489, §1º, incisos IV e VI e art. 1.022, do Código de Processo Civil; art. 93, inciso IX, da CRFB/88; arts. 157 e 158-A a 158-F, do CPP; artigos 1º, 13 e 23 da Resolução TSE nº 23.417/2014; art. 22, LC nº 64/90; ofensa ao contraditório e à ampla defesa, assim como dissídio jurisprudencial entre o *decisum* deste Regional e da Corte Superior Eleitoral.

03. Alegam que o aresto combatido foi omisso no tocante à decadência do direito de ação, eis que a AIJE foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em protocolo físico, após a diplomação dos eleitos, sem que houvesse comprovação de indisponibilidade sistêmica do PJe e/ou prática de ato urgente de usuário externo que sem assinatura digital por caso fortuito ou força maior. Assim, estaria afastada a previsão legal de excepcionalidade para a tramitação processual por meio físico, em ofensa ao princípio da isonomia processual.

04. Argumentam omissão do acórdão quanto à quebra da cadeia de custódia e ilicitude das provas digitais, as quais teriam sido extraídas sem observância ao disposto nos arts. 157 e 158-A a 158-F, do CPP, em suposta manipulação de mídia, sem qualquer controle de integridade dos áudios que compunham o acervo probatório para a condenação.

05. Defendem omissão do *decisum* quanto à alegação de irregularidade na prova pericial, em razão de ausência de intimação para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, bem como pelo indeferimento imotivado de perícia complementar, o que caracterizaria cerceamento de defesa e nulidade absoluta.

06. Apontam omissão na fundamentação da decisão impugnada por deixar de considerar a ausência de demonstração de prova robusta e contemporânea da conduta abusiva, já que "Não há nos autos testemunha, documento ou evidência concreta que vincule o recorrente às supostas condutas, limitando-se a condenação a inferências genéricas", o que afastaria a prática de abuso de poder político e econômico. Seguem argumentando que, se por hipótese houvesse suporte suficiente à caracterização da conduta descrita na inicial, inexistiria gravidade apta a *"justificar a imposição das severas sanções de inelegibilidade e cassação de diploma"*.

07. Aduzem que *"A defesa invocou precedentes específicos do TSE sobre decadência, prova digital e caracterização do abuso de poder, requerendo que o Tribunal fundamentasse a distinção (distinguishing) ou justificasse eventual afastamento"*, temática que afirmam não abordada no *decisum*, incorrendo a Corte em violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC, o que obstaría o exercício da ampla defesa, requerendo, por conseguinte, a anulação do segundo acórdão recorrido para novo julgamento dos aclaratórios.

08. Afirmam contradição com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, que já decidiu que *"o prazo decadencial para a propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral expira com a diplomação, operando-se a decadência no dia subsequente. Nesse sentido, destacam-se, entre outros, os precedentes: RO nº 1.453; AgR-RMS nº 5390; AgR-AI nº 12.028"*.

09. Sustentam que a Corte Regional divergiu do entendimento esposado pelo Tribunal Superior Eleitoral quanto à exigência de prova robusta, direta e inequívoca para a caracterização do abuso de poder político e econômico.

10. Pugnam, assim, pelo reconhecimento da decadência da presente ação, com a extinção do feito sem resolução do mérito, e, subsidiariamente, pela declaração de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa e violação ao contraditório e ampla defesa. No mérito, rogam pelo provimento dos apelos, em razão de ofensa à legislação constitucional e eleitoral, assim como pela

divergência jurisprudencial em relação ao TSE, com a reforma do acórdão recorrido, a impor o reconhecimento da improcedência dos pedidos.

11. Em peça própria (id 32787726), a defesa do corréu **CLÉBER REIS DO NASCIMENTO** revisita argumentos aviados em manifestações recursais anteriores - e já rechaçados - quanto à tempestividade do recurso eleitoral interposto contra o *decisum a quo*, suscitando a ocorrência de violações a dispositivos da legislação eleitoral e da Constituição da República, além da existência de dissenso entre a posição assentada no acórdão regional e a jurisprudência do TSE.

12. É o relatório.

13. Em razão das singularidades próprias da situação processual experimentada pelos representados, impõe-se uma pontual reversão da ordem cronológica na apreciação dos apelos especiais por cada qual manejados, de modo a reconhecer, de plano, a manifesta inidoneidade da pretensão recursal do terceiro recorrente, como consequência da inobservância de pressuposto extrínseco indispensável à sua admissão, qual seja, a tempestividade.

14. Deveras, as certidões de id 32573966 e id 32576046 atestaram o escoamento do tríduo legal, consoante o disposto no art. 258 do Código Eleitoral, eis que a sentença que rejeitou os aclaratórios foi publicada em 27.02.2025 e os prazos processuais foram suspensos nos dias 28.02.2025 e 05.03.2025 - conforme publicação no DJe nº 33/2025, de 13.02.2025, página 3. Assim, considerando-se o feriado nacional de 01.03.2025 a 04.03.2025, o prazo teve início no dia 06.03.2025 e chegou ao seu fim no dia 10.03.2025, tem-se por evidenciada a extemporaneidade do apelo então ofertado no dia 11.03, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.478/2016 c/c art. 224 do CPC.

15. Nessa linha de raciocínio, tem-se por inadmissível o apelo especial aviado pela defesa de **CLÉBER REIS DO NASCIMENTO**, em decorrência de sua intempestividade reflexa. Assim, é forçoso concluir que os recursos subsequentes padecem da mesma mácula, a obstar não apenas a cognição da causa em segundo grau de jurisdição para o referido corréu, como também a inauguração da instância especial. Sobre o tema já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO E INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DOS RECURSOS POSTERIORES. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo interno manejado em face de decisão individual que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, assim como julgou prejudicado agravo regimental, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

2. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais não conheceu de recurso eleitoral, em razão da sua intempestividade reflexa, do que resultou a manutenção da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por abuso de poder e fraude na cota de gênero, na forma do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90, determinando a cassação dos registros de todos os candidatos à vereança no Município de Itaobim/MG pelo Partido Avante, a cassação do diploma do ora agravante, bem como a nulidade dos votos recebidos pelo referido partido nas Eleições de 2020 e, conseqüentemente, a recontagem total dos votos e novo cálculo do quociente eleitoral, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. Na decisão agravada, assentou-se a intempestividade reflexa do agravo manejado com a finalidade de viabilizar o trânsito do recurso especial, pois o Tribunal de origem não conheceu do

recurso eleitoral, em razão da intempestividade dos embargos de declaração opostos em primeiro grau de jurisdição, após o tríduo legal previsto no art. 7º, § 3º, da Res. – TSE 23.478.

4. O art. 7º, § 3º, da Res. – TSE 23.478 é categórico quanto à fixação do prazo de 3 dias ininterruptos, em regra, para interposição dos recursos, no âmbito da Justiça Eleitoral.

5. Nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006, a publicação no Diário da Justiça Eletrônico substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para todos os efeitos legais, iniciando-se o prazo processual no primeiro dia útil subsequente àquele considerado como da publicação.

6. Uma vez publicado o ato no Diário da Justiça Eletrônico e ausente regra especial de intimação pessoal ou de vista pessoal, considera-se intimada a parte para todos os fins legais, dispensando-se, nessa hipótese, a intimação eletrônica de que trata o art. 5º da Lei 11.419/2006.

7. No caso, segundo informações registradas no acórdão regional, a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 25.2.2021, de modo que o prazo para oposição de embargos de declaração findou em 1º.3.2021. Contudo, a parte apresentou o apelo apenas em 2.3.2021, evidenciando-se a respectiva intempestividade.

8. O entendimento da Corte de origem está alinhado com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual "assentada a intempestividade na oposição de aclaratórios, porquanto não observado o tríduo legal, padecem os recursos subsequentes, de forma reflexa, da mesma pecha" (ED-AgR-MS CIV 0600091-03, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 5.5.2021).

(AgR-AREspEI nº 060110990 - Acórdão - ITAOBIM - MG - Relator(a): Min. Sergio Silveira Banhos - Julgamento: 02/06/2022 Publicação: 08/06/2022) (g.n.)

16. Diante disso, impõe-se o não conhecimento do recurso especial aviado pela defesa do corréu CLÉBER REIS DO NASCIMENTO, em razão de sua intempestividade reflexa.

17. Passo ao exame dos apelos especiais remanescentes.

18. Inicialmente, convém salientar que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

19. As alegações de omissão com o requerimento de nulidade do aresto que rejeitou os embargos de declaração (id 32775732) não se sustentam em sede especial. De fato, tem-se que não prospera a alegação de violação ao artigo 489, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, a justificar a declaração de nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de que a decisão de primeira instância padeceria de falta de fundamentação e quanto à inidoneidade da prova que instrui a inicial - temática que os recorrentes sustentam ignorada por esta Corte -, na medida em que as questões suscitadas foram devidamente abordadas, com adequada valoração das provas à luz da legislação vigente e do caso concreto, conforme se verifica da leitura do voto condutor do *decisum*.

20. Deveras, segundo construção pretoriana no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não há nulidade do acórdão por ausência de fundamentação se o *decisum* explicita as razões que motivaram suas conclusões, ainda que deixe de apreciar argumentos deduzidos pelas partes, especialmente quando inaptos a interferir, em tese, no desfecho impugnado. A ementa do julgado fala por si:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO POSSESSÓRIO. IMÓVEL DE NATUREZA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR POR PARTICULAR. DESOCUPAÇÃO. INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 131, 165 E 458 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS INDICADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. REVISÃO DO JULGADO PROFERIDO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. (...)

2. Não há falar em violação dos arts. 131, 165 e 458 do CPC/1973, este último equivalente ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, pois esta eg. Corte Superior possui precedente no sentido de que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

3. É entendimento sedimentado nesta Corte o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta, não havendo incompatibilidade entre a não ocorrência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e a ausência de prequestionamento quanto a teses invocadas pela parte recorrente, mas não debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ. (...)

6. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1338825/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018; destaques).

21. Sendo assim, desnecessário que o acórdão impugnado apreciasse, pontualmente, cada um dos supostos vícios elencados, eis que demonstradas, de forma fundamentada, as razões que informaram a construção da posição que alfim prevaleceu, tomadas por suficientes a justificar a manutenção da condenação imposta pelo Juízo Eleitoral de origem aos recorrentes, com a reforma pontual do *decisum a quo* na parte que dispunha sobre a cassação de mandatos conquistados em pleito diverso.

22. Melhor sorte não ampara as pretensões recursais de **SAMUEL JÚNIOR SOARES DE AGUIAR**, primeiro recorrente, e **LEONARDO DUTRA DE CARVALHO**, segundo recorrente, em relação a outros tópicos de suas impugnações. De início, não se vislumbra, na espécie, as violações legal e constitucional aduzidas. Isto porque a verificação da afirmada fragilidade probatória e ausência de prática de abuso de poder político e econômico constitui tarefa que necessariamente reclamaria o revolvimento de matéria fática e inevitável incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I E III E § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ART. 22, INCISO XVI, DA LC Nº 64/1990. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO ADOTADO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA-TSE Nº 26. INCIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA-TSE Nº 24. CONFORMIDADE DO ARESTO RECORRIDO COM A

1. A ausência de impugnação específica de fundamento adotado na decisão agravada atrai a incidência da Súmula no 26 do TSE.

2. Assentada a conclusão de procedência parcial da AIJE nos elementos de prova dos autos, a revisão da deliberação regional nesta instância especial encontra óbice na Súmula no 24 do TSE.

3. O acórdão regional encontra-se alinhado com o entendimento desta Corte Superior de que as decisões da Justiça Eleitoral que importem a cassação de diploma de candidato eleito, decorrente da prática de ilícito eleitoral, devem ser cumpridas, quando relativas às eleições municipais, após o esgotamento das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula nº 30 do TSE.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-REspEI nº 060060733 - Acórdão - VILHENA - RO - Relator(a): Min. André Mendonça - Julgamento: 27/03/2025 Publicação: 04/04/2025) (g.n.)

23. Tampouco prospera a assertiva dos recorrentes de que o julgado impugnado estaria em descompasso com a orientação da Corte Superior Eleitoral sobre a matéria. Isso porque a simples reprodução de ementas ou trechos de julgado nas razões do apelo especial, sem que acompanhadas de um cotejo analítico entre as decisões supostamente conflitantes é inidônea à sua demonstração. Com efeito, o Enunciado nº 28 da Súmula de Jurisprudência do TSE impede a admissão de recurso eleitoral quando não é possível verificar a similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados selecionados como paradigmas da controvérsia, como no caso em análise:

“É requisito de demonstração da divergência jurisprudencial, autorizador do manejo de recurso especial eleitoral, o cotejo analítico entre a situação fática dos acórdãos paradigmas e aquele que se pretende ver reformado, condição necessária à evidenciação da similitude fática subjacente aos julgados, nos termos do enunciado da Súmula nº 28/TSE.” (TSE - AI: 060463576 BELO HORIZONTE - MG, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 20/08/2020, Data de Publicação: 03/09/2020)

24. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a deliberação colegiada hostilizada está alinhada ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de caracterizar abuso de poder político e econômico o uso indevido da máquina pública para cooptar votos a fim de favorecer candidato no dia do pleito, nos termos dispostos no art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90. Como cediço, a conformidade das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência dos Enunciados 30 e 83 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida. No ponto, têm-se, por ilustrativo, o seguinte julgado do TSE sobre o tema de fundo:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. ANTECIPAÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PERÍODO ELEITORAL. FAVORECIMENTO DA CHAPA ENCABEÇADA PELO ENTÃO VICE-PREFEITO. CARÁTER ELEITOREIRO. GRAVIDADE. ILÍCITO ROBUSTAMENTE PROVADO. INELEGIBILIDADE. DECLARADA SOMENTE AO EX-PREFEITO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS CANDIDATOS ELEITOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), ao reformar a sentença, julgaram improcedentes os pedidos expendidos em AIJE por abuso dos poderes político e econômico ajuizada pela ora agravante em desfavor de Jardel Vasconcelos Carmo, então prefeito do

Município de Monte Alegre/PA, de Matheus Almeida dos Santos e Leonardo Albarado Cordeiro, respectivamente, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito na referida localidade, no pleito de 2020, e de Ademir Brasil Mota, servidor público municipal.

2. A controvérsia reside em saber se a antecipação de décimo terceiro salário, em descompasso com o previsto na lei municipal, ocorrida em setembro de 2020, em favor dos servidores nascidos nos meses de outubro, novembro e dezembro, e o adiantamento de 40% do salário dos servidores municipais, no dia 12.11.2020, três dias antes do pleito, medidas efetivadas pelo então prefeito Jardel Vasconcelos Carmo, configuram ou não, na ótica do direito eleitoral, abuso dos poderes político e econômico.

3. Consoante a orientação firmada neste Tribunal, "[...] ¿para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)? (AIJE 0601779-05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021)" (AgR-AREspEI nº 0601672-96/PR, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 4.10.2023).

4. As antecipações, sem nenhuma justificativa plausível e, enfatiza-se, em pleno período eleitoral, de verbas remuneratórias, em descompasso com a lei municipal e, quanto ao adiantamento salarial – ocorrido três dias antes do pleito –, alicerçado em decreto cuja finalidade particular foi, a meu ver, privilegiada, em favor dos servidores públicos municipais, classe que recebeu "vencimentos mensais a todo tempo e modo, sem qualquer suspensão durante o período [pandêmico]", são condutas altamente reprováveis (aspecto qualitativo).

5. Considerando que o prefeito eleito ocupava o cargo de vice-prefeito na época dos fatos, é cristalino que as medidas adotadas tiveram finalidade eleitoreira, qual seja, favorecer/beneficiar chapa específica em detrimento das demais, o que claramente ofende o equilíbrio da disputa eleitoral. Isso porque 501 (quinhentos e um) servidores receberam ilegalmente a antecipação do décimo terceiro salário e 2.202 (dois mil duzentos e dois) servidores receberam adiantamento salarial (aspecto quantitativo), ao custo de R\$ 2.177.644,91 (dois milhões, cento e setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos).

6. Configurado, portanto, em virtude do uso indevido da máquina pública pelo recorrido Jardel Vasconcelos Carmo, o abuso do poder político com viés econômico, o qual beneficiou os recorridos Matheus Almeida dos Santos e Leonardo Albarado Cordeiro.

7. Diante do previsto no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 e da jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual "a sanção de inelegibilidade possui natureza personalíssima, a exigir prova de participação ou de anuência na prática ilícita" (AIJE nº 0601862-21/DF, Rel. designado Min. Jorge Mussi, DJe de 26.11.2019), deve-se declarar a inelegibilidade do então prefeito, por 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2020, e cassar os diplomas dos candidatos eleitos, na condição de beneficiários do abuso de poder.

8. Não é possível, a partir do acórdão regional, atribuir ao servidor público municipal, integrante do polo passivo da demanda, participação, direta ou indireta, no ilícito examinado, ou qualquer proveito eleitoral.

9. Provimento do agravo e parcial provimento do recurso especial para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na AIJE, a fim de: a) declarar a inelegibilidade do prefeito à época dos fatos por 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2020; b) cassar os diplomas dos recorridos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Monte Alegre/PA – beneficiários do abuso de poder –, na eleição de 2020; e c) determinar imediato cumprimento do acórdão, após a respectiva publicação.

(REspEI nº 060040533 - Acórdão - MONTE ALEGRE - PA - Relator(a): Min. André Ramos Tavares - Julgamento: 21/03/2024 Publicação: 05/04/2024) (g.n.)

25. Por fim, claro está que as razões dos recursos especiais em tela limitam-se a reproduzir, em linhas gerais, as considerações já expendidas nos recursos eleitorais (id 32573954 e id 32573956) outrossim contra a sentença que julgara procedente o pedido para os corréus, bem assim nos dois aclaratórios posteriormente opostos (id 32750781 e id 32750783). Sem embargo, é consabido que a mera repetição de argumentos deduzidos em manifestação recursal anterior denota inequívoca ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o qual impõe aos insurgentes o ônus de evidenciar os motivos que reputam capazes de infirmar os fundamentos da decisão que almejam ver modificada, circunstância que também atrai a incidência do Enunciado da Súmula n. 26 do TSE.

26. Por tais fundamentos, nego seguimento aos recursos especiais eleitorais, eis que não satisfeitos os requisitos indispensáveis à sua admissão.

27. Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro